



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/86:

Estabelece a fórmula de cálculo do montante da previsão orçamental para cada universidade.

### Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

#### Portaria n.º 746/86:

Cria um lugar de assistente principal, letra D, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público que o Zimbabwe depositou o instrumento de adesão aos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica.

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 414/86:

Revê o regime legal que disciplina o acesso e o exercício da indústria de transportes marítimos.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/86

O reconhecimento pelo Governo da importância do ensino superior como factor de desenvolvimento endógeno do País determinou crescimentos significativos dos meios orçamentais para investimento e funcionamento daquele sector.

Paralelamente, e com a permanente colaboração do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador de Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, foram-se equacionando as vias conducentes a um efectivo reforço do binómio autonomia-responsabilidade das instituições, em especial das universitárias.

Vertente indispensável desse binómio é, sem dúvida, o estabelecimento de regras e critérios que permitam não só fundamentar as dotações orçamentais atribuídas a cada instituição, mas também realizar uma gestão mais eficaz dos meios disponíveis.

Pretende-se com a presente resolução iniciar todo um processo de clarificação e simplificação das relações entre as universidades e o Governo, processo esse que se desceja eminentemente iterativo e interactivo e sistematicamente avaliado. Com efeito, não sendo habitual nas universidades portuguesas a utilização de indicadores de gestão ou o controle de efectivos de pessoal por via orçamental, ou, por outras palavras, não sendo habitual o pleno exercício da sua autonomia e responsabilidade, importará acautelar e prevenir eventuais dificuldades resultantes de transições bruscas. Neste espírito, opta-se por avançar, numa primeira fase, com critérios extremamente simples, quer para a determinação de dotações para funcionamento, distinguindo apenas o carácter laboratorial ou não laboratorial dos cursos, quer para o controle de efectivos ou de quadros orgânicos de pessoal não docente, nos quais se considera somente o número global de unidades.

Assim, nos termos do artigo 203.º da Constituição da República e considerando o estabelecido nos arti-

gos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Outubro de 1986, resolveu o seguinte:

1 — O montante da previsão orçamental para cada universidade terá por base a seguinte fórmula de cálculo:

$$F = (C_1N_1 + C_2N_2)(1 + X) + (C_3N_3 + C_4N_4) \pm E$$

em que:

*F* — montante do financiamento;

*C*<sub>1</sub> — custo por aluno em cursos de licenciatura «laboratoriais»;

*N*<sub>1</sub> — número de alunos em cursos de licenciatura «laboratoriais»;

*C*<sub>2</sub> — custo por aluno em cursos de licenciatura «não laboratoriais»;

*N*<sub>2</sub> — número de alunos em cursos de licenciatura «não laboratoriais»;

*N*<sub>2</sub> — número de alunos em cursos de licenciatura «não laboratoriais»;

*X* — factor de correcção de dimensão da universidade;

*C*<sub>3</sub> — custo por aluno em cursos de pós-graduação «laboratoriais»;

*N*<sub>3</sub> — número de alunos em cursos de pós-graduação «laboratoriais»;

*C*<sub>4</sub> — custo por aluno em cursos de pós-graduação «não laboratoriais»;

*N*<sub>4</sub> — número de alunos em cursos de pós-graduação «não laboratoriais»;

*E* — factor correctivo de situações especiais, sendo sempre  $E < 0.1F$ .

2 — A fixação dos valores de *C*<sub>1</sub>, *C*<sub>2</sub>, *C*<sub>3</sub>, *C*<sub>4</sub> e *X* será feita anualmente, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

3 — Os números de alunos *N*<sub>1</sub>, *N*<sub>2</sub>, *N*<sub>3</sub> e *N*<sub>4</sub> referir-se-ão sempre à situação vigente no último trimestre anterior ao ano a que se reporta a previsão referida no n.º 1 da presente resolução.

4 — Os encargos derivados de crescimento de população escolar ou de novas actividades superiormente autorizadas ocorridos na vigência do orçamento aprovado e não contemplados na previsão calculada nos termos previstos nesta resolução serão suportados pela rubrica «Dotações comuns» da Direcção-Geral do Ensino Superior.

5 — A distribuição pelas diferentes unidades e serviços da previsão global atribuída a cada universidade será feita internamente a cada instituição, cabendo ao reitor apresentar ao Ministério da Educação e Cultura o respectivo plano de distribuição.

6 — Considera-se autorizado o preenchimento de vagas de pessoal docente ou não docente de cada universidade sempre que, cumulativamente, estejam preenchidas as seguintes condições:

- Os encargos resultantes do recrutamento de pessoal, calculados para a totalidade de um ano civil, não induzam, no conjunto das rubricas de pessoal (rubricas 01 a 18 do respectivo orçamento), um peso relativo superior a 80 % do valor da previsão *F* a que se refere o n.º 1 da presente resolução;
- Não excedam, no que respeita a pessoal não docente, os *ratios* mínimos fixados em função

da dimensão da instituição e referidos em anexo à presente resolução;

- Haver sido previamente garantida, através de consulta à Direcção-Geral da Administração Pública e de anúncio público, a possibilidade de preenchimento de vagas através dos mecanismos de mobilidade e reafectação de pessoal da função pública.

7 — Para as universidades novas em fase de crescimento, os quadros de pessoal não docente deverão pautar-se pelas seguintes regras:

- Ser formulados para um horizonte de quatro anos, com indicação explícita da população escolar prevista e sua evolução;
- Respeitar os *ratios* mínimos referidos na alínea b) do n.º 6 da presente resolução;
- Não induzir custos de pessoal superiores a 80 % da dotação *F* previsível, calculada com base na fórmula indicada no n.º 1 e na evolução a que se refere a alínea a) deste número.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

Número de alunos ( <i>C</i> )	<i>Ratio</i> mínimo (número de alunos: pessoal não docente)
250-500 .....	4
500-1000 .....	5,5
1000-1500 .....	7
1500-2000 .....	8
2000-3000 .....	9
3000-4000 .....	10
4000-6000 .....	11
6000-9000 .....	12
9000-13 000 .....	13
>13 000 .....	14

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 746/86

de 15 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, um lugar de assistente principal, letra D.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que o Zimbabwe depositou junto do Governo dos Estado Unidos da América, a 1 de Agosto de 1986, o instrumento de adesão aos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Novembro de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 414/86****de 15 de Dezembro**

A modernização e o desenvolvimento da marinha de comércio portuguesa exigem que se criem condições simplificadas de acesso e exercício da actividade e que se reforce a capacidade financeira das empresas armadoras.

Há muito que se reconhece a necessidade de se proceder à revisão do regime legal que disciplina o acesso e o exercício da indústria de transportes marítimos, particularmente por razões ligadas às características discricionárias e burocratizantes de tal regime.

Com o presente decreto-lei procura-se redefinir e modernizar os esquemas institucionais existentes, tornando-os mais claros e precisos, flexibilizando-se os requisitos exigíveis para o exercício da actividade, introduzindo-se regras de aplicação automática, simplificando-se o processo de inscrição no sentido de aliviar o peso administrativo que o cumprimento da legislação ora revogada implica.

Com a preocupação de assegurar a capacidade financeira das sociedades armadoras, prevê-se que o exercício da indústria dos transportes marítimos esteja condicionado, entre outros requisitos, à constituição de um capital social mínimo.

As actuais sociedades armadoras beneficiarão de um período transitório de dois anos para proceder ao ajustamento do seu capital social aos montantes mínimos estabelecidos, caso ele seja inferior ao montante que lhes é exigido.

Exceptua-se do disposto no presente diploma a exploração de embarcações de comércio registadas no tráfego local.

Aproveita-se o presente diploma para revogar diversa legislação que se considera totalmente desajustada às actuais realidades da marinha de comércio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais**

Artigo 1.º — 1 — A indústria de transportes marítimos tem por fim a exploração de navios de comércio

em transportes por mar, de mercadorias e passageiros, e só pode ser exercida por sociedades que observem os requisitos definidos no presente diploma.

2 — O exercício da indústria a que este diploma se refere abrange, necessariamente, o armamento e consequente exploração directa de navios próprios e compreende também o fretamento e afretamento de navios e, bem assim, a compra e venda de navios.

Art. 2.º — 1 — O exercício da indústria de transportes marítimos depende de inscrição, como armador, na Direcção-Geral da Marinha de Comércio, a requerimento da sociedade interessada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências dos governos regionais relativamente à promoção da inscrição de sociedades que pretendam exercer a indústria de transportes marítimos limitada ao tráfego entre portos de cada uma das regiões autónomas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma não se aplica à exploração de navios de comércio registados no tráfego local.

**CAPÍTULO II****Da inscrição**

Art. 4.º — 1 — A inscrição para o exercício da indústria de transportes marítimos depende exclusivamente da verificação dos requisitos a seguir indicados, a preencher pela sociedade requerente:

- a) O exercício daquela indústria deve constituir o seu objecto social exclusivo;
- b) O seu capital social deve ser igual ou superior a 50 milhões de escudos, se a requerente pretender operar nas áreas de navegação costeira internacional, de cabotagem ou de longo curso, e a 15 milhões de escudos, se pretender operar na área de navegação costeira nacional;
- c) A requerente deve possuir frota própria que integre, pelo menos, um navio operacional que arvore exclusivamente a Bandeira Portuguesa.

2 — Considera-se navio operacional o que mantenha válidos os certificados de classificação e segurança e os demais requeridos pelas autoridades competentes.

Art. 5.º — 1 — O requerimento a solicitar a inscrição como armador deve identificar a sociedade requerente e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de escritura de constituição da sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e da escritura de alteração dos estatutos, se se tiver entretanto realizado;
- b) Certidão actualizada da matrícula da sociedade na conservatória do registo comercial;
- c) Documento comprovativo da existência do capital realizado à data da inscrição;
- d) Cópias autenticadas dos documentos necessários à prova de que a sociedade possui frota própria que integre, pelo menos, um navio operacional que arvore exclusivamente a Bandeira Portuguesa.

2 — A Direcção-Geral da Marinha de Comércio deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do requerimento.

3 — A sociedade requerente pode apresentar inicialmente apenas os documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, e, se os mesmos fizerem prova do preenchimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, a Direcção-Geral da Marinha de Comércio deve informá-la de que a inscrição se efectuará automaticamente logo que sejam apresentados os documentos comprovativos da disponibilidade de frota própria.

Art. 6.º Além dos demais requisitos exigidos para o exercício da indústria de transportes marítimos, os armadores devem manter em efectiva actividade pelo menos um navio que reúna as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo das paralisações para reparação.

Art. 7.º — 1 — Os armadores que deixem de preencher os requisitos previstos neste diploma devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias, sob pena de serem canceladas as respectivas inscrições.

2 — O cancelamento previsto no número anterior é da competência da Direcção-Geral da Marinha de Comércio, a qual deve ouvir, para o efeito, o armador visado.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

Art. 8.º — 1 — Os actuais armadores cujo capital social seja inferior ao montante mínimo aplicável, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, devem proceder ao seu aumento de modo a ser atingido esse montante.

2 — O aumento previsto no número anterior pode efectuar-se por fases, nos seguintes termos:

- a) No prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor deste diploma, deve o capital social ser aumentado para, pelo menos, metade do montante aplicável previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) No prazo de um ano a contar da data do aumento de capital referido na alínea anterior, deverá o capital social ser aumentado de modo a atingir o montante aplicável previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

Art. 9.º — 1 — À Direcção-Geral da Marinha de Comércio compete acompanhar a actividade dos armadores, os quais devem fornecer os elementos por aquela solicitados com vista à execução do disposto neste diploma.

2 — Os armadores devem igualmente:

- a) Comunicar à Direcção-Geral da Marinha de Comércio todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência;
- b) Fornecer anualmente àquela Direcção-Geral a informação sobre as áreas e tráfegos explorados e outros elementos estatísticos relacionados com a exploração da actividade;
- c) Colaborar com as entidades oficiais no cumprimento das normas internacionais e nacionais, nomeadamente as que se referem à segurança marítima e à preservação do meio marinho;
- d) Promover, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, a formação profissional e a valorização dos seus quadros, tendo em vista manter no sector pessoal altamente qualificado, de acordo com as tradições marítimas do País.

Art. 10.º — 1 — Considera-se armador nacional a sociedade que se dedique à indústria de transportes marítimos sediada e com administração principal em território português, com maioria portuguesa no capital e na gestão.

2 — O disposto no n.º 1 não deve colidir, na sua aplicação, com o disposto na ordem jurídica comunitária.

Art. 11.º Considera-se frota própria nacional de um armador a que é constituída por um ou mais navios de comércio que arvoreem exclusivamente a Bandeira Portuguesa, dos quais aquele seja proprietário ou afretador em casco nu com opção de compra.

Art. 12.º Pelo presente diploma são revogados os capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 543/71, de 6 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 259/81, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril, com excepção do seu capítulo v.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.